



C0064590A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.541-A, DE 2016

(Do Sr. André Abdon)

Institui o Fundo Nacional de Apoio à Microrregião de Macapá - FUNMACAPÁ, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. ALAN RICK).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Nacional de Apoio à Microrregião de Macapá, e trata das fontes e da destinação de seus recursos.

Art. 2º Fica instituído o Fundo Nacional de Apoio à Microrregião de Macapá - FUNMACAPÁ, que tem por finalidade:

I – promover o desenvolvimento da microrregião de Macapá nos municípios de Cutias, Ferreira Gomes, Itaubal, Macapá, Pedra Branca do Amapari, Porto Grande, Santana e Serra do Navio, no Estado do Amapá;

II – preservar a cultura local;

III – fomentar a qualificação dos trabalhadores locais;

IV – estimular produtos feitos pelas comunidades locais;

V – criar condições para a instituição de cooperativas locais; e

VI – viabilizar a cooperação entre os moradores e entidades públicas e privadas de turismo.

Art. 3º O FUNMACAPÁ contará com receitas oriundas das seguintes fontes:

I – operações de crédito internas e externas, firmadas com entidades privadas, públicas, nacionais e internacionais;

II – convênios firmados entre Estados da Federação; e

III – outras fontes previstas em lei.

Art. 4º O FUNMACAPÁ destinará seus recursos a:

I – incentivar a cooperação técnica e financeira nacional e internacional com os organismos privados e públicos de fomento ao turismo e de preservação da cultura da microrregião de Macapá;

II – fomentar a agricultura, a pecuária e a comercialização dos produtos locais;

III – promover capacitação dos cooperados que desenvolvam produtos e atividades turísticas na microrregião de Macapá;

IV – realizar pesquisas locais para o desenvolvimento do turismo e de produtos da microrregião de Macapá;

V – fortalecer a cultura da região por meio do turismo; e

VI – apoiar o desenvolvimento da cultura da microrregião de Macapá e a disseminação de atividades que promovam e protejam essa cultura.

Art. 5º Fica autorizado o ente público responsável pela criação do Fundo a contratar instituição financeira oficial federal para realizar atividades relacionadas à gestão do Fundo Nacional e a de serviços bancários complementares.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade promover o desenvolvimento econômico, a sustentabilidade ambiental e a valorização social da microrregião de Macapá, a fim de preservar a cultura, fomentar a agropecuária e o turismo e incentivar a economia local.

Mais de 70% do Estado do Amapá é destinado a unidades de conservação e terras indígenas, proporcionalmente é o Estado que mais destina terras para a preservação. As demais áreas são exploradas pela agricultura, pecuária e mineração, sendo esta última a mais importante do Estado. Contudo, a economia do estado é alicerçada em serviços, correspondendo a mais de 85% do total.

A microrregião de Macapá é onde se concentra a maior parte da população do estado e onde estão situadas as áreas aptas à exploração da agricultura, pecuária e desenvolvimento do turismo. Além disso, a localização do estado favorece à exportação de produtos através do Porto de Santana, principalmente para mercados europeus e norte-americanos.

Nos últimos anos, a participação do Amapá no PIB nacional correspondeu a somente 0,2% e na região Norte a sua participação é de apenas 4,5%. Dados sobre o comportamento da economia do Amapá demonstram que até 2020 esses valores tendem a diminuir devido a redução do crescimento do PIB do estado.

Por meio do FUNMACAPÁ, poderemos conseguir o apoio financeiro indispensável ao desenvolvimento da agricultura, do turismo, do trabalho e de atividades voltadas para a preservação da cultura e do meio ambiente local e assim contribuir para a geração de emprego e aumento das riquezas no estado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares, para que esta iniciativa legislativa seja apreciada e aprovada nesta Casa.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2016.

Deputado André Abdon

PP/AP

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 6.541/2016, do deputado André Abdon, institui o Fundo Nacional de Apoio à Microrregião de Macapá – FUNMACAPÁ, destinado a promover o desenvolvimento dos municípios de Cutias, Ferreira Gomes, Itaubal, Macapá, Pedra Branca do Amapari, Porto Grande, Santana e Serra do Navio, no Estado do Amapá.

A proposição prevê que as receitas do fundo provirão de operações de crédito, convênios entre estados da federação e outras fontes previstas em lei. Os recursos serão aplicados em cooperação técnica, fomento à agropecuária, capacitação de cooperados, desenvolvimento do turismo regional e atividades culturais.

O Art. 5º autoriza o ente público responsável pela criação do FUNMACAPÁ a contratar instituição financeira federal para gestão do fundo.

Distribuído às comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Os estados do norte do país, todos sabemos, isolados pela geografia, pela distância e pelas carências na infraestrutura de transportes, a duras penas buscam inserção econômica no cenário nacional. Amapá, com uma população de 782 mil habitantes distribuídos em apenas 16 municípios, tem um PIB

anual *per capita* de R\$881, contra o PIB *per capita* nacional de R\$28.876. Mais de 70% do estado são protegidos por unidades de conservação ou terras indígenas, como bem destaca o autor da proposição, o que torna a capital, Macapá, e os municípios do entorno, o único polo estadual de desenvolvimento, concentrando a maior parte da população e da produção de bens e serviços.

A ênfase do deputado Abdon no fortalecimento das atividades rurais, da cultura local e do turismo plenamente se justifica na medida em que essas se mostram as vocações da região, um patrimônio que se formou a partir da rica história de invasões e reconquistas portuguesas, inglesas, holandesas e francesas, das belezas cênicas e do valor das áreas naturais.

Não se discute o mérito dessa iniciativa, visto que o país deve almejar o desenvolvimento de toda a população e de todos os entes federados. No entanto o projeto tem, até certa medida, caráter autorizativo, pois, apesar de *instituir* o fundo, não chega a *criá-lo*, como enseja o próprio art. 5º da proposição, ao mencionar “*o ente público responsável pela criação do Fundo...*”. Determinar ao Poder Executivo que tome determinada providência que é de sua competência exclusiva constitui vício de constitucionalidade, conforme a Súmula de Jurisprudência nº 1 da CCJC.¹

A instituição de um fundo, embora não seja uma autarquia, talvez seja análoga à criação de órgãos da administração pública. Nesse caso, conforme prevê o § 1º do Art. 61 da Constituição da República, a lei seria de iniciativa privativa do Presidente da República.

Com efeito, desde a promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988, foram apresentados, na Câmara dos Deputados, exatos 204 projetos de lei criando ou instituindo fundos públicos, conforme consulta ao Sistema de Informações Legislativas (Sileg). A quase totalidade foi arquivada, e, dentre os que foram aprovados, a maioria resultou de projetos de lei do Poder Executivo.

Há exceções, e devemos mencioná-las. A mais importante, possivelmente, foi a criação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), decorrente do Projeto de Lei 991/1988, apresentado pelo deputado Jorge Uequed seis dias

¹ <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ccjc/documentos/sumulas/ccjc/sumulas/s1>.

após promulgada a Constituição, e que resultou na Lei 7.998/1990. Os outros três casos são:

- PL 2.710/1992 – Lei 11.124/2005 – Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social;
- PL 3.808/1997 – Lei 9.998/2000 – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações;
- PL 6.015/2005 – Lei 12.213/2010 – Fundo Nacional do Idoso.

Feitas essas ressalvas, entendendo que a CCJC deverá se manifestar com mais propriedade sobre a constitucionalidade da criação de fundo por iniciativa parlamentar, como também sobre o caráter autorizativo do Art. 5º da proposição, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 6.541/2016.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2017.

Deputado ALAN RICK
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.541/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alan Rick.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Valadares Filho - Presidente, Maria Helena - Vice-Presidente, Alan Rick, André Abdon, Angelim, João Daniel, Marinha Raupp, Zé Geraldo, Abel Mesquita Jr., Conceição Sampaio, Guilherme Coelho, Marcos Abrão e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2017.

Deputado VALADARES FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO